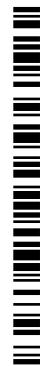




SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18534.79450-74



EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 330, de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada)

Acresça-se ao Art. 21 do PLS nº 330/2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, os parágrafos 2º e 3º, renomeando o parágrafo único como parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"Art. 21.....

§ 1º: A transferência de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada ao órgão competente e dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta lei; ou: II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 17.

§ 2º: A vedação a que se refere o caput do presente artigo aplica-se aos proprietários e gestores de bancos de dados por força de delegação do Poder Público nos termos do Art. 236 da Constituição Federal, sendo-lhes expressamente vedado, cabendo somente a exceção prevista no §3º seguinte, o compartilhamento dos dados pessoais sob sua responsabilidade com quaisquer entidades públicas ou privadas.

§ 3º: Os proprietários e gestores de bancos de dados a que se refere o Parágrafo 2º ficam obrigados a disponibilizar ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento".

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A construção do Artigo 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro, embora de interesse público, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Portanto, tais serviços devem ser tratados como aqueles prestados pelo Poder Público.

Para resguardar o direito do cidadão, em vista da natureza pessoal e privada das informações confiadas aos cartórios e registros, a Constituição Federal e a Lei de Registros Públicos estabelecem responsabilidade civil e criminal na pessoa física dos notários e oficiais de cartório, que se tornam guardiões de tais informações.

Por isso, a lei deve vedar, sem possíveis exceções, que os delegatários dos serviços públicos a que se refere o Artigo 236 da Constituição Federal possam compartilhar os dados a eles confiados pelo cidadão, sob pena de violação de sua privacidade, além de enfraquecer a estrutura de responsabilização *intuitio personae* dos delegatários, em âmbito civil e criminal.

Por outro lado, a fim de garantir aos Poderes Executivo e Judiciário o uso das informações contidas em bases de dados de cartórios e registros para o desenvolvimento de políticas públicas ou aplicação da lei, o § 3º garante-lhes o acesso às informações sem quaisquer ônus e por meio eletrônico.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18534.79450-74